

Processo - TC/005910/2022
(Tramitam em conjunto os processos TC/005910/2022 e TC/005917/2022)
Interessado - Serviço Funerário do Município de São Paulo
Pregão Eletrônico - 38/SFMSP/2021
Objeto - Registro de preços para a aquisição de urnas funerárias, divididos em 16 lotes

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. PREGÃO. SFMSP. Registro de preços. Aquisição de urnas funerárias. 1. O procedimento licitatório deve estar devidamente assinado pela autoridade competente. Precedente TC 3.653/2013. REGULAR excepcionalmente. Votação unânime.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/005910/2022 e TC/005917/2022, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar excepcionalmente regular o Pregão Eletrônico 38/SFMSP/2021.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Itens 75 e 76

TC nº 5.910/2022 - Análise

Objeto: análise do Pregão Eletrônico nº 38/SFMSP/2021, tipo menor preço mensal estimado por lote, promovido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de urnas funerárias (16 lotes divididos em cotas de participação).

TC nº 5.917/2022 - Análise

Objeto: análise do Contrato nº 07/SFMSP/2022, celebrado em 18.03.2022 entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP e a empresa Faurtil Fábrica de Urnas Tietê Ltda. para a aquisição de urnas funerárias (Lote 11), com vigência de 18/03/2022 a 17/09/2022

Interessado: Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Competência: Pleno

RELATÓRIO

TC nº 5.910/2022:

Cuida o TC 5.910/2022 da análise do Pregão Eletrônico nº 38/SFMSP/2021, tipo menor preço mensal estimado por lote, promovido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de urnas funerárias (16 lotes divididos em cotas de participação), orçado em **R\$ 63.221.040,56** (sessenta e três milhões duzentos e vinte e um mil quarenta reais e cinquenta e seis centavos).

Empresas adjudicadas:

- 1) Faurtil Fábrica de Urnas Tietê Ltda.;
- 2) Godoy Santos Indústria Ltda.;
- 3) Rafer Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Eireli;
- 4) Indústria de Urnas Bignotto Ltda..

Valor adjudicado: **R\$ 56.771.574,00** (cinquenta e seis milhões setecentos e setenta e um mil quinhentos e setenta e quatro reais).

Data da adjudicação do objeto e da homologação do certame: 02.12.2021.

A **Subsecretaria de Controle Externo – SCE**, às peças 28/29), apresentou seu relatório de análise da Licitação com a seguinte conclusão:

“13.1 O edital de licitação foi acostado aos autos em 20.10.21 (datação indireta), todavia não contém assinatura da autoridade competente (subitem 11.8) [fls. 04 da Peça 28].”

A Sra. Eliana Maria das Dores Gomes (Superintendente do SFMSP à época) e a Sra. Carolina Molinari Carvalho (Pregoeira do SFMSP à época), embora devidamente intimadas, deixaram transcorrer “in albis” o prazo assinalado para manifestação (peça 42).

O Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP apresentou os esclarecimentos constantes da peça 41, os quais foram analisados na peça 45 pela **Auditoria**, que ratificou sua conclusão.

Já a **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE** considerou a irregularidade passível de superação a critério do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator (peças 47/48) ante as seguintes ponderações:

“De nossa parte, consignamos as conclusões precedidas pela Divisão Auditora, indicou a irregularidade no ato examinado, constante no item 13.1, do relatório de análise da licitação (peça 28), da análise do Pregão Eletrônico 38/SFMSP/2021 (peça 5), opinando por sua irregularidade.

Tal como enfatizado na análise precedente, trazemos as ponderações ofertadas pela defesa do SFMSP, pugnando pela relevação da irregularidade indicada, tendo em que a ausência de assinatura no Edital, configura erro formal, contudo, não tem aptidão de tornar imperfeito o processo licitatório, mantendo-se sempre o interesse público.

Nessa senda, inferimos que o despacho autorizatório da SFMSP no momento da abertura do processo de licitação, foi assinado pelo Sr. Pedro Henrique Barbieri, Superintendente à época do SFMSP, como consta do registro eletrônico (peça 8), em 19/10/2021, com base no Edital e Termo de Referência.

Por conseguinte, de minha parte sugiro a relevação da irregularidade indicada na conclusão de Aud, tendo em vista que atualmente os processos administrativos tramitam eletronicamente, registrando todas as movimentações, com data, horário e responsável respectivamente, atendendo de pronto o dispositivo apontado.”

A **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** requereu fosse declarado regular o Edital em razão da natureza formal do apontamento efetuado pela **Auditoria** (peça 51).

A **Secretaria Geral – SG**, à peça 61, se pronunciou nos seguintes termos:

*“Conforme acima relatado, a Auditoria apontou a falta de assinatura da autoridade competente no Edital do Pregão Eletrônico nº 38/SFMSP/20211 (Peças 28/29).
(...)”*

No caso em tela, observo que a abertura do Pregão Eletrônico nº 38/SFMSP/2021 foi autorizada pelo Sr. Pedro Henrique Barbieri – Superintendente do SFMSP à época (Peça 08).

A autorização da abertura do procedimento licitatório está prevista no art. 38, “caput”, da Lei nº 8.666/93 e, de acordo com Marçal Justen Filho, constitui um ato administrativo que traduz uma avaliação da autoridade competente sobre a presença dos requisitos de legalidade e de conveniência relativamente ao prosseguimento do procedimento licitatório e à instauração da etapa interna¹.

Assim, infere-se que o Sr. Pedro Henrique Barbieri (Superintendente do SFMSP à época), ao autorizar a abertura do Pregão Eletrônico nº 38/SFMSP/2021, atestou a presença dos requisitos de legalidade e de conveniência na abertura da licitação (justificativa para a contratação; existência de projeto/termo de referência e de planilha orçamentária; definição do objeto, da modalidade licitatória e das condições básicas da contratação; previsão de recursos orçamentários etc.).

*O Pregão Eletrônico nº 38/SFMSP/2021 foi devidamente homologado pelo Sr. Pedro Henrique Barbieri –Superintendente do SFMSP à época (Peça 13).
(...)*

*A questão não se refere unicamente a cumprimento de exigência formal, mas sim, à necessidade de manifestação sobre os atos da licitação por autoridade competente.
(...)*

A competência do agente público para editá-los é requisito de validade dos atos administrativos.

A norma contida no § 1º do art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece que “o original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados”.

Veja que a Lei faz referência à “autoridade” que expedir o edital. Esta autoridade será aquela que detenha competência para tanto e, no caso, a autoridade máxima do Órgão da Administração assinou os atos de abertura e homologação trazendo legitimidade.

Este E. Tribunal de Contas já teve a oportunidade de analisar a infringência relativa a falta de assinatura no procedimento licitatório, considerando-a passível de ser relevada, como se nota a seguir:

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. SMADS. Serviço denominado de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes. **1. Ausência de assinatura,** rubrica e data na cópia do edital, falta de designação formal do preposto, não

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 17 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 808 (destaques acrescentados).

divulgação dos Termos de Aditamento na página eletrônica da Municipalidade. 2. Falta de Certidão Negativa de Débito Trabalhista. **Falhas relevadas. ACOLHIDOS. Votação unânime.** (TC 3.653/2013. 2ª Câmara. Relator Conselheiro Maurício Faria. Julgado em 30/09/2020) (destaques acrescentados)

Por outro lado, e embora passível de ser relevada, é recomendável que a Origem observe a necessidade de se constar a assinatura, ainda que no formato digital, no processo SEI:

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. SMC. Premiação e apoio às casas noturnas e aos espaços culturais de pequeno e médio porte. 1. **O edital assinado em seu original ou eletronicamente pela autoridade que o expediu deve constar do SEI.** Art. 40, § 1º, Lei 8.666/93. REGULAR. RECOMENDAÇÃO. 1. **Em futuras licitações promova o exato cumprimento dos dispositivos de lei aplicáveis.** Votação unânime. (TC/005334/2021. Pleno. Relator Conselheiro Luiz Fernando de C. Prudente do Amaral. Julgado em 27/07/2022) (destaques acrescentados).

De todo o exposto, entendo que a falta de assinatura no Edital do Pregão Eletrônico nº 38/SFMSP/2021 pode ser relevada no presente caso, pois, com a autorização da abertura do procedimento licitatório e a sua homologação (Peças 08 e 13), tanto a fase interna como a fase externa da licitação tiveram seus requisitos de legalidade e de conveniência reconhecidos pelo Sr. Pedro Henrique Barbieri (Superintendente do SFMSP à época), sem prejuízo de que o E. Colegiado recomende à Origem que proceda à observação acima anotada em seus futuros certames, de modo a evitar a repetição do apontamento.

Aliás, vale destacar que, com a homologação do certame, o Sr. Pedro Henrique Barbieri ratificou todo o procedimento licitatório².

Nesse sentido, o entendimento do STJ exarado no REsp 1.348.472/RS:

(...) homologar é confirmar a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Dessa forma, apesar da existência de vício no procedimento, este foi convalidado pela homologação³."

TC nº 5.917/2022:

Trata o TC nº 5.917/2022 da análise do Contrato nº 07/SFMSP/2022, celebrado em 18.03.2022 entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP e a empresa Faurtil Fábrica de Urnas Tietê Ltda. para a aquisição de urnas funerárias (Lote 11), com vigência de 18/03/2022 a 17/09/2022 e valor de **R\$ 1.671.570,00** (um milhão, seiscentos e setenta e um mil, quinhentos e setenta reais).

² Com exceção dos defeitos de conteúdo - conforme observado por Marçal Justen Filho em Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 17 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 955

³ REsp 1.348.472/RS, 2ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. em 21.05.2013, DJe de 28.05.2013. Fonte: Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 17 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 955 (destaques acrescidos).

A **Auditoria** concluiu pela inexistência de irregularidades no referido contrato (peças 18/19).

À peça 25 consta a determinação de tramitação conjunta deste TC com o TC nº 5.910/2022.

Em síntese, o SFMSP se manifestou à peça 34 nos termos seguintes:

“Dessa sorte, não havendo ponderações por parte desta Autarquia ao que restou consignado neste procedimento, serve o presente ofício para ratificar o r. Relatório em comento e para esclarecer que esta Autarquia se manifestará pontualmente ao quanto assinalado no âmbito do procedimento eTCM nº 0059 I 0/2022.”

Embora intimada, a Sra. Eliana Maria das Dores Gomes (Superintendente do SFMSP) deixou transcorrer “in albis” o prazo assinalado para manifestação (peça 35).

A **Auditoria** apenas relatou o ocorrido até então no presente TC (Peça 38).

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE** acompanhou a conclusão da Auditoria (peças 40/41).

A **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** requereu o acolhimento do Contrato nº 07/SFMSP/2022 (peça 44).

A **Secretaria Geral – SG**, à peça 46, opinou pela regularidade do Contrato nº 07/SFMSP/2022, em razão da ausência de irregularidades no presente processo (peça 18).

É o relatório.

VOTO

Cuida o TC 5.910/2022 da análise do Pregão Eletrônico nº 38/SFMSP/2021, tipo menor preço mensal estimado por lote, promovido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de urnas funerárias (16 lotes divididos em cotas de participação), orçado em **R\$ 63.221.040,56** (sessenta e três milhões, duzentos e vinte e um mil, quarenta reais e cinquenta e seis centavos).

Da análise formal efetuada pela **Subsecretaria de Controle Externo – SCE**, às peças 28/29), consta a anotação única de falta de assinatura, no Edital, da autoridade competente. Todos os Órgãos Opinantes desta Corte de Contas opinaram pela possibilidade de relevar tal omissão, por se tratar de erro formal sem aptidão de tornar imperfeito o processo licitatório, com o que se estaria preservando o interesse público.

Assim considerando, sobretudo, tendo em conta que o despacho autorizatório do Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, no momento da abertura do processo de licitação, foi assinado pelo Sr. Pedro Henrique Barbieri, Superintendente à época do SFMSP, como consta do registro eletrônico (peça 8), em 19/10/2021.

Trata-se da autoridade superior do aludido órgão da Administração que assinou os atos de abertura e homologação, conferindo legitimidade ao certame.

Como assinalado pela Secretaria Geral – SG, este Egrégio Tribunal de Contas já teve a oportunidade de analisar a infringência relativa à falta de assinatura no procedimento licitatório, considerando-a passível de ser relevada, conforme a seguinte ementa:

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. SMADS. Serviço denominado de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes. **1. Ausência de assinatura**, rubrica e data na cópia do edital, falta de designação formal do preposto, não divulgação dos Termos de Aditamento na página eletrônica da Municipalidade. 2. Falta de Certidão Negativa de Débito Trabalhista. **Falhas relevadas. ACOLHIDOS. Votação unânime.** (TC 3.653/2013. 2ª Câmara. Relator Conselheiro Maurício Faria. Julgado em 30/09/2020) (destaques acrescentados)

O TC nº 5.917/2022 trata da análise do Contrato nº 07/SFMSP/2022, celebrado em 18.03.2022 entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP e a empresa Faurtil Fábrica de Urnas Tietê Ltda. para a aquisição de urnas funerárias (Lote 11), com vigência de 18/03/2022 a 17/09/2022 e valor de **R\$ 1.671.570,00** (um milhão, seiscentos e setenta e um mil, quinhentos e setenta reais).

A **Auditoria** concluiu pela inexistência de irregularidades no referido contrato (peças 18/19), no que foi acompanhada pelos demais Órgãos Opinantes desta Corte, tendo sido devidamente ultimada a instrução do presente processo, com a intimação de todos os interessados.

Ante todo o exposto, ante a constatação de um único apontamento acerca do Edital da licitação em exame e seguindo os precedentes desta Corte relevando a falta de assinatura no instrumento convocatório, considero superada a falha verificada para, excepcionalmente, **JULGAR REGULARES** o Pregão Eletrônico nº 38/SFMSP/2021 e o Contrato nº 07/SFMSP/2022, celebrado entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP e a empresa Faurtil Fábrica de Urnas Tietê Ltda. para a aquisição de urnas funerárias (Lote 11).

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR